



PROCESSO Nº 1772312022-2 - e-processo nº 2022.000325278-0

ACÓRDÃO Nº 629/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVANI BENTO DE OLIVEIRA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para elidir este lançamento tributário.
- Inexistência de cobrança em duplicidade. Auto de infração paradigma se refere à obrigação principal de recolhimento do ICMS, fato contrário aos autos, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória.
- Alegação de caráter confiscatório da multa punitiva fora da competência desse órgão julgador, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/13 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB. - Tese de infração de caráter continuado levantado pela defesa, da esfera

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003000/2022-12, às fls. 02/04, lavrado em 30 de agosto de 2022, contra a empresa AVANI BENTO DE OLIVEIRA - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 28.388,84 (vinte oito mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**,



pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.**

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1772312022-2 - e-processo nº 2022.000325278-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVANI BENTO DE OLIVEIRA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO
MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para elidir este lançamento tributário.
- Inexistência de cobrança em duplicidade. Auto de infração paradigma se refere à obrigação principal de recolhimento do ICMS, fato contrário aos autos, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória.
- Alegação de caráter confiscatório da multa punitiva fora da competência desse órgão julgador, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/13 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB. - Tese de infração de caráter continuado levantado pela defesa, da esfera

RELATÓRIO

A empresa, atuada em epígrafe, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00003000/2022-12, às fls. 02/04, lavrado em 30 de agosto de 2022, cuja denúncia segue transcrita abaixo:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Nota Explicativa: IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO NO APLICATIVO SANDAF DOS XML DAS NFE E NFCE VERSOS EFD

2019 VL NFE = R\$ 6.020,80

2019 VL NFCE = 10.097,77 ;

2020 VL NFE =6.214,00

2020- VL NFCE = 6056,17

Por consequência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total R\$ 28.388,84 (vinte oito mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 30 de agosto de 2022 (fl. 87), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 88/105) em 29 de setembro de 2022, portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alegou, em síntese:

- a) preliminarmente, nulidade por deficiência na fundamentação da infração, em que a fiscalização consigna, de forma genérica, os artigos 4º e 8º do Decreto n.º 30.478/09, em afronta ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório;
- b) improcedência do lançamento, em razão da absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal, o que resulta em *bis in idem*;
- c) que a cobrança exarada é desarrazoada e contrária ao princípio constitucional do não-confisco, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal – STF;
- d) o cometimento de infração de caráter continuado, o que dá ensejo à aplicação de multa singular, e não de várias penalidades cumuladas, uma por cada fato isolado, como ocorreu no caso dos autos.

Por conseguinte, a autuada requereu:

- a) que fosse decretada a nulidade do auto de infração, tendo em visto o imperfeito enquadramento legal dos fatos (tópico 3.1), ou mesmo em razão do patamar confiscatório da multa aplicada, em total afronta à Constituição Federal (tópico 3.3);



- b) caso assim não entenda, que seja o auto de infração julgado totalmente improcedente, em razão da absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal (AI 93300008.09.00003003/2022-45), nos termos do tópico 3.2;
- c) subsidiariamente, que seja reduzida a penalidade a patamares condizentes com a Constituição (tópico 3.3);
- d) na remota hipótese de não se entender pelos argumentos anteriores, que sejam adequadas as penalidades aplicadas à teoria da continuidade delitiva (tópico 3.4).

Declarados conclusos (fls. 113) foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Magalhães Correia de Almeida, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO.
DENÚNCIA CONFIGURADA.**

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para elidir este lançamento tributário.
- Inexistência de cobrança em duplicidade. Auto de infração paradigma se refere à obrigação principal de recolhimento do ICMS, fato contrário aos autos, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória.
- Alegação de caráter confiscatório da multa punitiva fora da competência desse órgão julgador, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/13 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB. - Tese de infração de caráter continuado levantado pela defesa, da esfera criminal, não se coaduna com a cobrança dos autos, de caráter tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após regularmente intimada, via DT-e, a autuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, os autos foram submetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para análise e julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00003000/2022-12, que versa acerca da acusação de



escrituração fiscal digital omissão – operações com mercadorias ou prestações de serviços, a qual implicou na aplicação de multa acessória em razão de omissões encontradas no arquivo magnético da autuada, dentro dos exercícios de 2019 e 2020, conforme planilhas descritivas colacionadas às fls. 06/83.

Cumpra inicialmente analisar a nulidade suscitada pelo impugnante, sob a alegação de ausência de fundamentação, haja vista a apresentação dos arts. 4º e 8º do Decreto n.º 30.478/09 de forma genérica, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A acusação em comento, com efeito, decorre da ausência de registros, no bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às operações com mercadorias ou prestações de serviços do contribuinte autuado. Em nota explicativa, inclusive a fiscalização assenta os valores identificados como omissos nos exercícios de 2019 e 2020, indicando que a identificação se deu através do cruzamento das informações declaradas pela autuada com aquelas identificadas no SANDAF, e, precisamente a fiscalização apresentou, das fls. 6/83 dos autos, planilha em que se apresenta os documentos fiscais não lançados.

Ademais, urge esclarecer que os arts. 4º e 8º determinam a forma com que deve ser emitida a Escrituração Fiscal Digital – EFD, de sorte que a omissão de informações representa escrituração imperfeita, eis que foge à maneira com que deve ser apresentada a EFD.

Ademais, não se verifica vício que comprometa a ampla defesa ou contraditório, posto restar clara a acusação imposta face a autuada, mesmo porque o lançamento em comento observou as exigências do artigo 142 do CTN.

Isto posto, não há que se acolher a preliminar suscitada.

Não bastasse, urge assentar que a aplicação da penalidade se fundamentou no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art.

80 serão as seguintes:

(...)

V - **5% (cinco por cento)**, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB



Com efeito, está-se diante de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, eis que não é assentada em relação ao descumprimento do dever de pagar o tributo, porém é obrigação que se impõe no interesse da arrecadação, mais precisamente para a fiscalização e resta amparada pelo art. 113, §2º do CTN.

Ademais, a acusação observou os parâmetros legalmente prescritos para a imposição da multa, considerando-se cada uma das notas fiscais omissas e, logo, tendo sido apresentado, por período mensal, o quanto imposto, o que se deu dentro dos patamares do citado art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Quanto ao último argumento de defesa, de que a infração é de caráter continuado, o que daria ensejo à aplicação de multa singular, e não de várias penalidades cumuladas, como apresentado nos autos, observa-se que também não assiste razão a recorrente.

Com efeito, foram calculadas a multa considerando-se cada documento omissos e os parâmetros legalmente fixados, obrigação esta de caráter tributário, que não se confunde com as sanções de ordem criminal, mesmo porque não se está diante de conduta criminosa, mas de descumprimento de obrigação acessória, logo a sanção é por descumprimento de obrigação tributária, não se confundindo com crime penal.

Por fim, relativamente à fixação da multa, cumpre observar que não compete à este órgão colegiado declarar seu efeito confiscatório, eis que este entendimento implicaria em declaração de inconstitucionalidade da norma legal fixada, conforme se observa do art. 55, I da Lei nº 10.094/13 e do entendimento já sumulado neste e. Conselho de Recursos Fiscais:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Desta sorte, não se vislumbram argumentos ou provas hábeis à desconstituir à acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003000/2022-12, às fls. 02/04, lavrado em 30 de agosto de 2022, contra a empresa AVANI BENTO DE OLIVEIRA - ME, condenando-a ao pagamento do crédito



tributário no valor total de **R\$ 28.388,84 (vinte oito mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 13 de dezembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator